



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Ação Rescisória

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)
DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 3 Apensos 0 Data da Autuação 10/01/2017 14:24 Distribuição 24/08/2018 09:41 Redistribuição

Incidentes Quantidade
Agravos 1

Orgão Julgador 1º Grupo de Câmaras Cíveis
Relator(a) Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator(a) Substituto(a) José Raimundo dos Santos-Costa

Autor COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho PE004246
Réu Josivan Barbosa da Silva
Advogado Antônio Eduardo Simões Neto PE005279

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
- Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca Recife
Vara Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante Andre Vicente Pires Rosa

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)



1005742- C2/2013-01761/



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROSCIA EXCELSIOR DE SEGUROS empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, por meio de seus advogados que esta subscrevem (doc. 1), vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, ajuizar, com fundamento no disposto no art. 966, III, do Código de Processo Civil

ACÇÃO RESCISÓRIA

em face de **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, estudante, emancipado, inscrito no CPF nº 703.274.374-99, e portador da cédula de identidade nº 8.967.626 – SDS-PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, bloco 21, Apto. 403 – Cordeiro – Recife/PE, de acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (doc. 2), integrado pelo julgamento de embargos de declaração (doc. 3), pelos seguintes motivos:

DA TEMPESTIVIDADE

Contra o v. acórdão rescindendo, a autora opôs tempestivamente, Embargos de Declaração, transitados em julgado no dia 21.11.2016 (doc. 03). Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

DA SINOPSE FÁTICA

A presente ação tem por objetivo a rescisão do v. Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Recurso de Apelação, visando à desconstituição do julgado em razão do dolo do Réu e seus advogados, conforme restará cabalmente demonstrado nas exposições dos fatos a seguir.

1424 10-01/2017 100252 DISTRI. PROCESSUA Nº 2 990
1424 10-01/2017 100252 DISTRI. PROCESSUA Nº 2 990

Com o fito de levar o juízo a erro, alegou a parte ré nos autos que se pretende rescindir que seu genitor, Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004, vindo a óbito em decorrência do acidente. Em virtude desse fato, a parte ingressou com a presente ação, com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos.

Juntou naqueles autos poderes outorgados à sua própria genitora Suely Maria da Silva, CPF: 061.987.174-10 e aos Doutores Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE 5.279 e Clênio Pinto Marques Rolim, OAB/PE 29.273, estes últimos subscreveram a inicial.

Ocorre que o Réu, os advogados supracitados e a própria mãe do Réu agiram dolosamente na tentativa de enriquecer ilícitamente com aval do judiciário, pois mesmo sabendo que Sra. Suely Maria da Silva, CPF: 061.987.174-10, havia recebido indenização administrativa em razão da morte de seu companheiro, Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, e ainda tinha recebido a complementação de 40 (quarenta) salários judicialmente nos autos de nº 000767/2005-00 que tramitou no Juizado Especial: VI Fórum Universitário de PE -FR - Jec Cível, ajuizou ação indenizatória requerendo o pagamento integral referente ao mesmo sinistro e a complementação, caso não houvesse comprovação do pagamento administrativo, realizado pela parte autora à própria representante do Réu.

Assaz importante que a parte autora frise, para que não se comprometa a exata compreensão dos fatos até aqui narrados, que a ação de nº 000767/2005-00 foi ajuizada pela Sra. Suely Maria da Silva, CPF: 061.987.174-10, sob o fundamento de que era companheira da vítima e patrocinada pelos Drs. Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE 5.279 e Alberto Eduardo Simões, OAB/PE 5.543.

Evidente, pois, que o Réu, com o auxílio de sua genitora e advogados, levou o juízo a erro, na intenção de tirar proveito econômico às expensas da Autora, omitindo em sua peça inicial que receberam o valor integral do valor securitário em sede administrativa e na esfera judicial (complementação do seguro nos autos de nº 000767/2005-00).

Outro fato que é de causar estranheza foi a emancipação do réu, à época com 16 (dezesesseis) anos de idade, realizada em 21 de agosto de 2012, dez dias antes do ajuizamento da referida ação. Sendo o autor menor relativamente incapaz, a assistência de sua genitora seria indispensável o que poderia demonstrar a má-fé da parte autora e da sua representante legal, uma vez que sua genitora recebeu administrativamente e judicialmente a indenização.

É notória a falta de lealdade processual da parte Ré, haja vista que em nenhum momento o mesmo requereu, em nome próprio, o recebimento do valor administrativo junto à Ré, pois já tinha conhecimento que sua Mãe, única e exclusiva beneficiária, recebeu a verba indenitária. Pior, sua genitora que tinha total ciência dos fatos, esquivou-se de ser a assistente do Réu da ação na tentativa, até aqui com sucesso, de enganar o judiciário.

Neste sentido, repita-se, conforme depreende-se as cópias em anexo do processo administrativo e judicial nos quais houve quitação do sinistro anunciado em nome da companheira do de cujos, SRA. SUELY MARIA DA SILVA, genitora da parte Ré, a qual de acordo com a legislação vigente à época do sinistro, contemplava única e exclusivamente o companheiro ou o cônjuge como beneficiários do seguro DPVAT e, na falta desses, contemplava os herdeiros legais, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74.

Sendo assim, não restam dúvidas de que já houve o pagamento da indenização a legítima beneficiária, ora, Eminentemente Desembargadores, a legislação vigente à época do fato é cristalina ao determinar o pagamento integral ao cônjuge (companheiro) sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 24/01/2004, data em que estava em vigor a legislação supracitada.

Do mesmo modo, é de se ressaltar que o Réu TINHA TOTAL CONHECIMENTO DO pagamento realizado em favor da sua genitora, tanto é assim que na ação principal sequer apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.



DO DIREITO

É indubitoso que o ora demandado agiu dolosamente e de má-fé, ao omitir em conjunto com seus advogados e sua genitora o recebimento integral do Seguro Obrigatório DPVAT, sabedor, já que sua própria mãe que é a verdadeira legitimada para pleitear o referido Seguro.

Nos termos do art. 5º, do NCPC/15, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, tal dispositivo deixa claro o que se espera da conduta de todos os sujeitos do processo. Porém, no caso concreto, as partes agiram dolosamente com o fito de dissimular uma situação jurídica e receber valores já devidamente quitados a quem de direito.

Tal fato se agrava quando a genitoras e os advogados representante do ora Réu se envolvem omitindo quais tais valores foram recebidos e ajuizam ação com o fito de receber novamente os valores já recebidos.

Frisa-se, por oportuno, que tal omissão se dera única e exclusivamente na tentativa de enriquecer ilícitamente levando o juízo a erro o que dá a dimensão real de tais fatos.

Sobre omissão e dolo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - OMISSÃO DE HERDEIROS - DOLO - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Configura o dolo processual que leva a rescisão da sentença que julga a partilha apresentada nos autos do inventário, para os fins rescisórios do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, o não relacionamento de todos os irmãos do autor da herança.

2. Pedido rescisório julgado parcialmente procedente."

(Processo AR 10000100448893000 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 20/05/2013, Relator Edgard Penna Amorim)

Imperdoável seria deixar de fora dessas razões as lúcidas palavras de FREDIE DIDIER JR. sobre o tema:

"A rescisória, nesse caso, relaciona-se com ato da parte, e não com ato do juiz; o dolo, em outras palavras, não atua nem se revela na conduta do magistrado. Enfim, a rescisória é cabível em razão do dolo da parte vencedora que prejudica a parte vencida e induz o juiz a erro. Nesse caso, cabe a rescisória, quando a parte vencedora tenha impedido ou dificultado a atuação do vencido ou influenciado o juiz, afastando-o da verdade. Cabe ação rescisória, se o dolo processual decorreu não somente de conduta praticada pela parte vencedora, mas também de conduta praticada por seu advogado." (grifo nosso)

(DIDIER JR., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro. Curso de Processo Civil 3, 11ª edição, Editora JusPodivm, p. 429.

de todas essas razões, deve ser julgada procedente a presente AÇÃO RESCISÓRIA, para o fim de se constituir a r. decisão atacada, condenando-se o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, condenado, ainda, como litigante de má-fé.

A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO

Os autores esperam terem logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina o acórdão rescindendo, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, qual seja, a rescisão do v. Acórdão.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão da iminente execução da parte Ré.

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes em razão do comportamento da parte ré em desconformidade com a boa-fé.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender os efeitos do v. Acórdão rescindendo, até o julgamento final do presente feito.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a parte autora:

- 1 - O recebimento da petição inicial, com o conhecimento da presente ação rescisória fundada no art. 966, III, do NCPC;
- 2 - O deferimento liminar da tutela de urgência para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001), até o julgamento final da presente lide;
- 3 - A citação da ré para que, dentro do prazo determinado pelo II. Relator (NCPC, art. 970), ofereça resposta aos termos da presente, sob pena de revelia;
- 4 - Requer, desde já, a intimação da Sra. Suelly Maria da Silva, CPF: 061.987.174-10, na Rua Doutor João Lacerda, 450, bloco 21, Apto. 403 - Cordeiro - Recife/PE, para que se esclareça os fatos narrados na presente exordial;
- 5 - Requer a intimação do Dr. Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE 5.279, com endereço profissional sito a Rua Riachuelo, 105, Edifício Círculo Católico, 9º andar, sala 914, Recife/PE, a fim de prestar esclarecimento aos fatos narrados;

6- Caso seja comprovada a má-fé dos causídicos, requer a expedição de ofício à OAB da seccional de Pernambuco;

7- Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público;

8 - No mérito, requer seja dada procedência ao pedido para que seja rescindido o v. Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do TJPE no julgamento do recurso de apelação, e, em novo julgamento da causa, julgue procedente o pedido autoral.

9 - A condenação do autor como litigante de má-fé, bem como nos honorários advocatícios e nas custas processuais.

PEDIDO DE PROVA

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$10.951,24 (Dez mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Termo em que,
Pede juntada.

Recife, 5 de dezembro de 2016.


JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, emancipado, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS/PE, inscrito no CPF-MF sob o nº 703.274.374-99 e registro de nascimento nº 13556, folha 277, livro nº 33-A, no Cartório do 11º Distrito Pina-Boa Viagem, Recife/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

OUTORGADOS: ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 5.279, inscrito no CPF sob o nº 095.765.334-49, com escritório profissional sito a Rua do Riachuelo, 105, Edif. Circulo Católico, nono andar, sala 914, Boa Vista, Recife/PE e SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, portador da Cédula de Identidade nº 7.335.798 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

PODERES: O Outorgante confere ao primeiro Outorgado a presente procuração com poderes para o foro em geral previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906 de 04.07.97, praticando todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato e a ambos em conjunto ou separadamente, inclusive poderes para receber, dar quitação, transigir, desistir e receber alvarás junto ao Banco do Brasil S.A e/ou à Caixa Econômica Federal S.A, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Recife, 21 de agosto de 2012.

Josivan Barbosa da Silva
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FIR

→ **SUELY MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, RG nº 7.355.798 SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na Rua Parú, nº 105 - Brasília teimosa, CEP 51010-060 - Recife-PE, por seus advogados, procuração anexa, Alberto Eduardo Simões, OAB-PE 5543 e Antônio Eduardo Simões Neto, OAB-PE 5279, assistidos pelo estagiário da AESO Pedro Augusto Atran Paixão, RG nº 6.458.153 SSP-PE, abaixo subscritos, com escritório na rua Cap. Lima nº 293, bairro de Santo Amaro, CEP 50040-080, Recife - PE, vêm a presença de V.E.X.C.L.A. para propor a presente **ACÇÃO DE COBRANÇA**, contra a **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** e a **EXCELSIOR SEGUROS** pelos motivos que em seguida passa a expor:

PRELIMINARMENTE REQUER QUE TODA ESPECIE DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ETC. SEJA REMETIDO PARA O ESCRITÓRIO DOS ADVOGADOS ALBERTO EDUARDO SIMÕES E ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, À RUA CAP. LIMA Nº 293, BAIRRO DE SANTO AMARO, RECIFE, CEP 50040-080.

Que em 24/01/2004, o companheiro da autora, **GEOVANDO CANDIDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, foi vítima em um acidente com veículo motorizado, do qual veio a faltar (atestado de óbito, ocorrência policial e demais documentos que forem exigidos pela lei que rege a matéria serão apresentados em audiência), em razão de ser única herdeira e beneficiária legal, no caso a autora acima nomeada e qualificada, tem direito a receber integralmente o valor do seguro obrigatório (DPVAT) equivalente a 40 salários mínimos vigentes no dia da liquidação final, seguro este que é pago anualmente, juntamente com a matrícula de qualquer veículo terrestre motorizado.

[Assinatura]

Valor da causa R\$ 5.271,66

Termos em que
Pede Deferimento

Recife, 13 de Dezembro de 2005



PP *[Assinatura]*
SUELY MARIA DA SILVA



[Assinatura]
Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

[Assinatura]
Pedro Augusto Atran Paixão
Estagiário

ACÓRDÃO PROCESSO PRETÉRITO

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como recorrente, e, como recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2006, o Colegió Recursal, composto dos Juizes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auzênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda Pessoa Chushy de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Votos, relatados e Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade de Ata de Julgamento, por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator

EMANCIPAÇÃO DO AUTOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL
Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
Tabelião Público

Livro: 138-E Tomado: 1 Folhas: 170/170

ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO que faz: SUELY MARIA DA SILVA em favor de JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, protocolada sob o nº 12968, na forma e seguir declarada:

SABAM quantos esta pública escritura de emancipação virem ou dela conhecimento tiverem que, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (21/08/2008), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número noventa, perante mim, Tabelião Público, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante, Sra. SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 7.355.798-SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Dr. João Lacerda, nº 450, ap. 402, no bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE, CEP: 50.711-280; e, do outro lado, como Outorgado, Sr. JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626-SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.274.374-99, residente e domiciliado no mesmo endereço da Outorgante; reconhecidos e por mim identificados como os próprios de que trato, de mim, Tabelião Público, em vista dos documentos e sua apresentação; do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que é genitora do Outorgado, JOSIVAN BARBOSA DA SILVA; que tem 16 (dezesseis) anos de idade, nascido em 19 de janeiro de 1996, nesta cidade do Recife/PE, conforme Certidão de Nascimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 11º Distrito do Pina, nesta cidade do Recife/PE, lavrada no livro nº 33-A, na folha 277 sob o nº 13556; que, de comum acordo com o Outorgado e por lhe reconhecer em bom senso e capacidade para exercer os atos da vida civil e

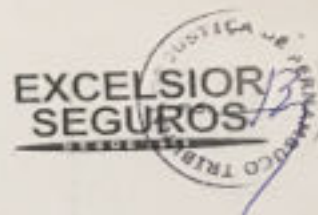


Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)
		21/12/2016	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
21/12/2016	1005742	00590031520128170001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	
PE	Vara Cível	RÉU	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA		FÍSICA	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
C60DED11880B5309			



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGÔ SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; OBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.

EXCELSIOR
SEGUROS

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Recife, 20 de fevereiro de 2014.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar

Cartório Porto Virgínio, Fone: (81)3224-8865 - Rua Tomazina, nº 121
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de SÉRGIO
DE PETRIBU BIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere
com o padrão registrado neste serventia. Dou Fé. Recife, 20 de
fevereiro de 2014. Emol: R\$ 2,42

Em test. da verdade.

Rosana Farias Barbosa
Rosana Farias Barbosa - Escrevente Autorizada

Válido somente com o selo de autenticidade 15:58





CARTÓRIO DO IT

OFÍCIO DE NOT.

Georgios Alves
Curiúá
Eucaimé
CTPS nº 64719
São José RJ

At 2017-12-28

OFÍCIO DE NOTAS Fd

CONTEÚDO
AB NCEPES

PRODUTO: 1.00
CARTEL: 1.00
INCENTIVA: 6.25
SOL (INCENTIVA) 63.00

2017-12-28

POLYMER LETTERS

[illegible]



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 32.054.026/0001-91 / NIRE nº 26.3.0001024-1

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4ª andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Catarina de Petribú Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos**: **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afritos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

ATA 18 DE 2011 - TUPINAMBÁ - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE DOC

12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/10/2012

SOB Nº: 20126891940

Protocolo: 12/689194-0

Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

EXCELSIOR
SEGUROS



Assunção; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sérgio de Petribú Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250 - SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Coifman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribú Bivar - Secretário / Luciano de Petribú Bivar

Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

José Tupinambá Coelho

Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91

Sérgio de Petribú Bivar

Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41

Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 1808 2011 - TUPINAMBÁ SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2012
SOB Nº: 20126891940
Protocolo: 12/689194-0
Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.826/0001-92 NIRE nº 26.3.0001024-1



ESTATUTO SOCIAL
CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 35 / 2011

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

- Art. 1º -** A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.
- Art. 2º -** A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.
- Art. 3º -** A Companhia tem por objeto:
- a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
 - b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.
- Art. 4º -** O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES

- Art. 5º -** O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembléia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.
- § 1º -** A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias.
- § 2º -** As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembléias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:
- (I) reembolso do capital social, sem prêmio;
 - (II) recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.
- § 3º -** A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela



CARTÓRIO DO 17º	OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves	
Cunha	
Escrevente	
CTPS nº 64518	
Sala 108 RJ	
Art. 20 § 1º Lei 8.530/94	

228874
PAB 343390

17º Cartório de Notas
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

RECEBIMOS

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. 30000000877. Conf. por : 9,30
Serventia : 1,45
Rm de Janeiro, 12 de Junho de 2015. 302 134-114003 : 6,25

Total : 17,00
Geovani Alves Cunha - Aut.
EACD-20319 TRO (assinale em http://tjpe.jus.br/sitpublico)

Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsados pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º -

As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante transcrição de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou do Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembleia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembleia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria dos membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III - estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI - convocar a Assembléia Geral;
- VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII - submeter à Assembléia Geral a proposta de reforma do Estatuto e, a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX - deliberar, ad referendum da Assembléia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembléia Geral;
- XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembléia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos



CARTÃO DO 1º	OFÍCIO DE NOTAS
Carvalho Alves	
Cunha	
Sacramento	
CTPS nº 4411	
Ass. de M.	
Ar. 2017-01/0234	

20074
AS34396

17-01-2017

PALESTRA

Cartão e dos 10 que apresenta cópia e reprodução fiel do original que foi assinado em 10/01/2017. Seravista 17.01.2017. São João del-Rei, 12 de Janeiro de 2017. Total 16.25

Ass. de M. Ar. 2017-01/0234

Ass. de M. Ar. 2017-01/0234

Ass. de M. Ar. 2017-01/0234

regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

Art. 16 -

A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intimação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;
 - II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;
 - III - criar e extinguir dependências;
 - IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele,
- observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.



CARTÓRIO DO 17º	OFÍCIO DE NOTAS
Georgi Alves	
Costa	
Escrevente	
CTPS nº 14319	
14.2537-14.10334	

000034
AB330987

17º Ofício de Notas
Rio de Janeiro

OFÍCIO DE NOTAS

Reprodução foi do original que foi autenticado. Dado: 10/000025/91, Cart. port. 1.00
original que foi autenticado. Dado: 10/000025/91, Cart. port. 1.00
Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2015.
Total: 1.00

Georgi Alves Costa - Aut.
END-20326 990 (consulte em <https://maai.tjrj.jus.br/sisintegritad>)

Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme a legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

- 31
- c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço anual e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;
- d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;
- e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;
- f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;
- g) coordenar a captação de negócios;
- h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;
- i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;
- j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

33

Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer operações relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive a aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras e controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.



17º Ofício de Notas
Geometria
Cadastral
Escrituras
CTPS nº 64513
São José do Rio Preto - SP
M. 217.145.204

Cartório do 1º Ofício de Notas

OSBETA
ABRIL/2002

Declaro e certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado para a reprodução, conforme consta do termo de autenticação, datado de 12 de março de 2012.

Assinatura: [assinatura]
Data: 12/03/2012

Valor: R\$ 1.000,00
Total: R\$ 1.000,00

Valor em letras: mil e zero reais e zero centavos.

31
§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecendo as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

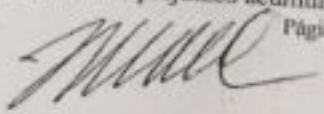
CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecendo as disposições legais:

a) os eventuais prejuízos acumulados;

Página 8 de 10





CARTÓRIO DO 17º	Geometria	Alínea
	Cursos	
	Escrituras	
	CTPS nº 14019	
Data de Arquivamento		NOTAS
14.10.17		14.10.17

COBRANÇA
ARRECATOS

17º Cartório de Notas
Certifico e dou fé que a presente certidão é a reprodução fiel do original que foi apresentado, com o nº 14019, em 14.10.17, totalizando R\$ 6.250,00.
Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2015.

Exceção: Gênes Duran, Adv.

Exatidão: 0,8. Consulte em <https://www.tjpe.jus.br/pt/ptpublica>

Exatidão: 0,8. Consulte em <https://www.tjpe.jus.br/pt/ptpublica>

- b) a provisão para o imposto de renda;
c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estabelecidos, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembleia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação, nos casos previstos em lei.

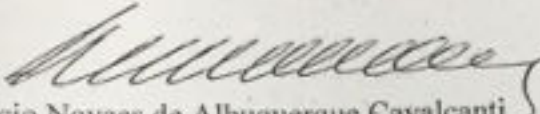
Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

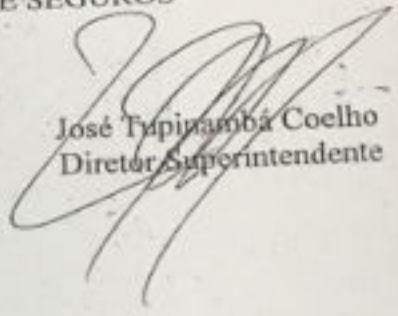
Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.



Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tapinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson Pereira OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/09/2011
SOS Nº: 20112015204
Protocolo: 11/201520-4
Empresa: 26 3 0001024 1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225, os poderes que lhes foram conferidos pela COA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos de Ação de Branda de Seguro DPVAT, que lhe move JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em curso perante a 25ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 00590031520128170001.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Pellon & Associados ADVOCACIA

JOÃO PELLON
SERGIO RUY MENDONÇA DE MELO
SILVIO JOSÉ DA SILVA
KELIA CHRISTIAN DANATTA MACHADO
VALDO NEVES
BENEDITO CARLOS PEREIRA SAAL
LUIZ FELIX CANDE
RENATO BRUNO VIANA
ANA MARIA CONDE SALVINO PEREIRA
BERNARDO COSTA OLIVEIRA
BERNARDO CESAR WILSON DE OLIVEIRA
MARCOS CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRÉ SCHENK DE MIRANDA
JANIS REZENDE PRADO PRADO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
MARCELO AUGUSTO SAPIRITA DA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS

LEANDRO JOÃO DA SILVA VITO
FERNANDO ANDRÉ OLIVEIRA
MARIA SUELY OLIVEIRA
ALEXANDRE LUIZ SILVA CARVALHO
CUSTÁO RICARDO CANTERANO
JOÃO PAULO R. CARVALHO DE SOUZA
JOÃO ROBERTO LAGO ALMEIDA
CELESTE ARAÚJO VARGAS
BRUNO BARRO
TACIO MENDES LUNHA
MARCOS SAMPÃO FERREIRA
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO CARVALHO JIMENEZ
RAFAEL ANDRADE CARVALHO
MARCELO MOREIRA DA SILVA VELLOSO
CARLOS RAMON ALMEIDA
ALBERTO DAMAZO DE RODRIGUES

JOÃO MARCIO MACIEL
ANA MARIA LOPES VIEIRA COSTA
VERLONIA ROCHA LIMA
LEANDRO VICENTE VASCONCELOS
LEANDRO TEREZA DE ALMEIDA
MARILYN ALBERTO CORREIA
RAPHAELA CATRINHA MATEO
FELIPE AFRONSO CARVALHO
JULIANA RODRIGUES DE SA
MARCELO THIAGO DA SILVA
MARILYN RAFAEL VASCONCELOS
PAULA CRISTIANE LOPES
VENÉZIO VILLI CAMPOS
ALEXANDRE DOUTRADO LACIANI
LEONARDO TEREZA PIERES DE OLIVEIRA GONÇALVES
CRISTIANE RAFAEL DE BRASCO
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES

QUATRO CORROS
MARCIA TEREZA
ELISA DE CARVALHO
MOTY CALHOUN
ROMULO CRISTO MONTENEGRO
VICTOR SERRA MORENO
FABRIZIO RODRIGUES DA SILVA
CUSTÁO F. ALBUQUERQUE SILVA
ANDRÉ LUIS PEREIRA
ANDRÉ LUIS RODRIGUES
SILVIO DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA CORREIA FERREIRA
ALEXANDRE SAMPÃO
RUIZEL DE OLIVEIRA MATEO COSTA
DANIEL CONDE FALCÃO ALBERTO
LEANDRO VICTORIANO PEREIRA
KATIA BRAGA DE MACHADO

CONSELHOS
VENÉZIO LUIZ PEREIRA

CORRESPONDENTES NA PRINCIPAL
CÓPIAS BRASILIA E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPRITO SANTO
MEMBRO DA OAB - BRASIL

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS E OAB
MEMBRO DA OAB - BRASILIA
JUNTA DE DIRETORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO VI FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DA CAPITAL - FIR.

Processo: 767/2005-00

EXCELSIOR SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com SUELY MARIA DA SILVA, vêm, através de seus advogados requerer a juntada da guia de depósito devidamente paga relativo aos honorários sucumbências, requerendo por fim o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema de informática e distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nestes termos,
Pede deferimento

Recife, 02 de Agosto de 2006.

João Márcio Maciel da Silva
OAB/RJ 90.546
OAB/PE 822-A

RIO DE JANEIRO
RUA STANISLAU DANTAS, 74
1º e 2º ANDAR
RIO DE JANEIRO, BRASIL
CEP 20.091-201
TEL. (021) 3046.7950 FAX (021)
2243.8907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO - BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11) 3371.7600 FAX (11)
3284.0116

VITÓRIA
AV. NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÁ ED. PALÁCIO DO CAFÉ
11º ANDAR, SL 1110 A 1117
VITÓRIA - BRASIL - CEP 20050-912
TEL. (27) 3357.3500 FAX (27) 3357.3510

BRASILIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO
ED. BUSINESS POINT C111001
BRASILIA BRASIL
CEP 70070-030
TEL. (61) 321.8453 FAX (61)
226.9642



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP 50630-810 - F. 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA

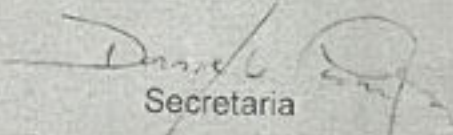
Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

Demandado: FENASEG

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da manhã, no prazo de 05 DIAS, a fim de proceder ao pagamento de honorários em favor do(a) advogado(a) ALBERTO EDUARDO SIMÕES, conforme determinação de acórdão do Colégio Recursal.

Recife, 10 de agosto de 2006.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
AP. LIMA Nº 293, SANTO AMARO - RECIFE/PE

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE
ROBERTO EDUARDO SIMÕES

ENDEREÇO / ADRESSE
CAAP LIMA, 293, SANTO AMARO

CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
RECIFE	PE	

NATUREZA DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION PROC. 767/05 T-IM INTIMAÇÃO - CUSTAS	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
--	---

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR GERTRUDES REURCIO	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 17/08/2006	ENDEREÇO DE ENTREGA / ENDRECE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 600-000-0000
--	--	--

NOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR GERTRUDES REURCIO	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Silva Gerente II Mar. 2. 024 000
---	---

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
4253266

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FD0483 / 16
134 x 100 mm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

Demandado: FENASEG

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 137. Expeça-se o competente alvará relativo a guia de fls. 141.

Recife, 30 de agosto de 2006.

IVON VIEIRA LOPES
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife-PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904



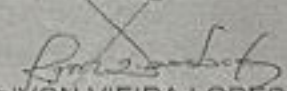
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 101/2006

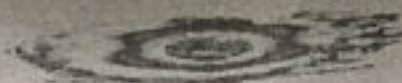
Exmo(a): Dr(a): Juiz(a) de Direito do
VI Fórum Universitário de PE - FIR -
JECível, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do
Processo nº 000767/2005-00, promovido por **SUELY MARIA DA SILVA** contra
EXCELSIOR SEGURADORA, FENASEG, autorizo o **Dr. ALBERTO EDUARDO**
SIMÕES, OAB/PE nº 5543, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência
TRIBUNAIS, a importância de **R\$ 936,53 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta**
e três centavos), referente a honorários advocatícios, com juros e correções, se houver,
que se encontra depositada na conta nº 35050279, conforme Guia de Depósito a Ordem
da Justiça Estadual nº 3349714, realizado em 02/08/2006, podendo para tanto, assinar
todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel
cumprimento deste alvará. Eu, Rebecca Barbosa Lúcia Valéria Xavier Barbosa,
secretaria adjunta do VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível, mandei digitar o
presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 24 de agosto de 2006.


IVON VIEIRA LOPES
Juiz de Direito

original em 31/08/06
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIDOC - DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVO GERAL TJPE

Formulário de pedido de busca

DATA	19/12/2016 Tarde
RECEPÇÃO	Joab
vara	7º JEC CÍVEL - (6º FÓRUM UNIVERSITÁRIO FIR)
PROCESSO	Processo 767/2005
AÇÃO	

OBSERVAÇÃO

PACOTE/LOTE/MAÇO	CAIXA 18/2005 - RUA 14 - E. 04
	SUELY MARIA DA SILVA
	EXCELSIOR
	FENASEG
NOME	Hiago
DOCUMENTO	
TELEFONE	31819193
RECEBIDO NA RECEPÇÃO	

ENTRADA	<i>Cristiane</i> 20/12/16	DEPARTAMENTO	SALA
Páginas a copiar			
RECEBIDO NO REARQUIVAMENTO			



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel



Processo : 000767/2005-00 - BM

CX 18/2005

Audiência : 16/12/2005 às 08:11h

Outros

R-14

E-04

Partes:
Autor: SUELY MARIA DA SILVA
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA
Requerido: FENASEG

Data	Hora	Descrição
07/12/2005	07:15	Conciliação
21/12/2005	10:30	Instauração CONCLUSO SENTENÇA. AGUARDANDO RECURSO
05/06		Condado Recursal
11/07/06		Recursal
12/07/06		Desdução Recursal
13/07/06		Inclusão Recursal
14/07/06		ARQUIVO
15/07/06		Intimação
16/07/06		Alvará
17/07/06		Arquivo
18/07/06		ARQUIVO GERAL CX18

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 000767/2005-00 ✓ Turma - BM
Tipo - Outros

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA
Profissão: Do lar Estado Civil: Solteira
CPF: 061.987.174-10 RG: 7355798 SSP/PE
Endereço: R. Paru, 105 - B. Timosa
Recife/PE - CEP: 51010060

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV. MARQUES DE OLINDA, 175 - Recife
Recife/PE - CEP: 50050000

Demandado: FENASEG
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: R. SENADOR DANTAS, 74 12º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031201

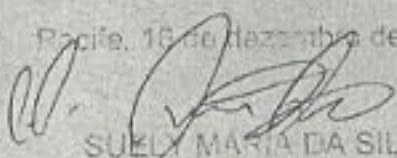
FATO-PEDIDO

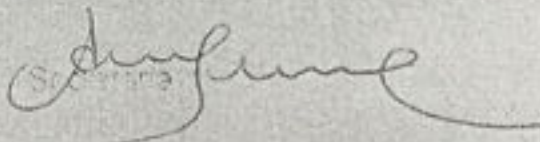
Conforme Petição

Valor da Causa: R\$ 5.271,66

O(s) Demandante(s) por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 07/02/2006, às 07:15h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 18 de dezembro de 2005


SUELY MARIA DA SILVA


Secretaria

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FIC

SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, RG nº 355.798 SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na Rua Para, nº 105 - Brasília, bairro, CEP 51010-010 - Recife-PE, por seus advogados, procuração anexa, Alberto Eduardo Simões, OAB-PE 5543 e Antonio Eduardo Simões Neto, OAB-PE 5279, constituído pelo estagiário da AESO Pedro Augusto Autran Paixão, RG nº 6.458.153 SSP-PE, abaixo assinados, com escritório na rua Cap. Lima nº 293, bairro de Santo Amaro, CEP 50040-080, Recife - PE, vêm a presença de VEXCIA, para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra a **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** e a **EXCELSIOR SEGUROS** pelos motivos que em seguida passa a expor:

PRELIMINARMENTE REQUER QUE TODA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ETC. SEJA REMETIDO PARA O ESCRITÓRIO DOS ADVOGADOS ALBERTO EDUARDO SIMÕES E ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, A RUA CAP. LIMA Nº 293, BAIRRO DE SANTO AMARO, RECIFE, CEP 50040-080.

Que em 24/01/2004, o companheiro da autora, **GEOVANDO CANDIDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, foi vítima em um acidente com veículo motorizado, do qual veio a falecer (atestado de óbito, ocorrência policial e demais documentos que forem exigidos pela lei que rege a matéria serão apresentados em audiência), em razão de ser única herdeira e beneficiária legal, no caso a autora acima nomeada e qualificada, tem direito a receber integralmente o valor do seguro obrigatório (DPVAT) equivalente a 10 salários mínimos vigentes no dia da liquidação final, seguro este que é pago anualmente, juntamente com a matrícula de qualquer veículo terrestre motorizado.

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



Deverão ser indenizadas a EXCELSIOR SEGURADORA com endereço na Avenida
FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS com endereço na Rua

Na ocasião a seguradora que efetuou a primeira parcela do pagamento, esta no valor de R\$
a 73401 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), foi a
INTERBRASIL SEGURADORA, hoje com atividade encerrada, sob intervenção,
acusada de irregularidades.

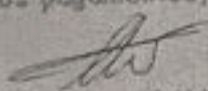
A INTERBRASIL, fazia parte do convênio celebrado entre um grupo de seguradoras
(federação senar), sob o gerenciamento da FENASEG, onde qualquer seguradora poderia ser
acionada, a escolha da parte interessada, de forma que na falta de uma, qualquer outra
seguradora deveria indenizar a parte beneficiada pelo seguro DPVAT.

Diversas decisões jurisprudenciais, afirmam esta obrigação conforme a seguir transcrevemos
algumas:

PORQUE FENASEG ?

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS
AUTOMOTORES R.C. LEGITIMIDADE
APELAÇÃO CÍVEL 3407/96 - REG. 2093-2
COD. 96.001.03407 QUARTA CAMARA
UNANIME - JUIZ RUDI LOEWENKRON
JULG. 02/05/96 - DPVAT SEGURO
AUSENCIA OU VENCIDO O IMPAGO.
LEGITIMIDADE PASIVA. CONVENIO
DE SEGURADORAS GERENCIA DA
FENASEG.

Enquanto não constituído pelas seguradoras
o consorcio determinado pela lei 8.441/92
para indenizar, faltando o seguro, existindo
convênio para gerir a receita do DPVAT,
sob a gerencia da FENASEG, esta é que deve
arcar com os pagamentos, inclusive se não


RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



Identificado o causador do evento, partilhando depois o prejuízo com as conveniadas, mas na hipótese do seguro vencido e impago o seu prêmio, responde a seguradora inicialmente contratada com a posterior divisão do ressarcimento entre as demais participantes da arrecadação dos seguros obrigatórios.

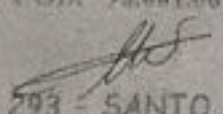
ACIDENTE DE TRANSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATORIO - AUSENCIA - IRRELEVANCIA INDENIZACAO DE VIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA

Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser Acionada. Convenio particular entre seguradoras Estabelecendo consorcio. Aceitação - Desnecessidade De previa regulamentação oficial - Inteligência da art. 78 da lei 6.194/74 - com a redação da lei 8.441/92. Inconstitucionalidade não acolhida (TAPR - AC 007854/1990 - 1ª C.CIV. - REL. JUIZ CUNHA RIBAS - DJPR 04-08-95

SEGURO OBRIGATORIO AUTOMOVEIS - DPVAT

As seguradoras privadas, integrantes do consorcio instituido pela Resolução 175 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revogado pela Lei 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez, etc, etc, etc, etc. Direito do segurado ou seu sub-rogado, de cobrar-se de tais atos de qualquer das seguradoras integrantes do o consorcio, etc., etc., etc. (CPC art. 302) Apoio desprovido. (TJSC - ac 47.951 - 4ª C. CIV. - REL. DES. JOÃO JOSE SCHAEFFER - djsc 05/04/95)

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES - APELACAO CIVEL 6208/96
Reg. 3628 - COD. 96.001.06208 - TERCEIRA


RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 - TELEFONE (081)3423 5432

ADVOGACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



CÂMARA-Unânime. JUIZ ANTONIO JOSÉ
PINTO - Julg. 15-09-96. COBRANÇA. QUANTIAS
INDENIZATORIAS - SEGURO DPVAT.

Ação de cobrança de quantias indenizatórias
A título de seguro obrigatório DPVAT - pedido
indenizatório que se fez correto, de acordo com
A lei 6.194/74, modificada pela lei 8441/92.
Responsabilidade da seguradora ora apelada
Que inclusive não nega o dever de indenizar a
Autora, apenas divergindo quanto ao valor
cobrado. A existência do consórcio de empresas
Seguradoras, tornou possível reclamar-se a
Indenização de qualquer uma das empresas
Conveniadas.

ACIDENTE DE TRANSITO - INDENIZAÇÃO
SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZAÇÃO
DIES A QUO - DATA DO PAGAMENTO DO
CONCERTO. Seguro obrigatório DPVAT
A indenização deve ser efetivada segundo o
Valor previsto a época do pagamento e não
Conforme o estipulado quando do acidente
(TARS - APC 195.033.246 - 3º CCIV. REL.
JUIZ ALDO AYRES TORRES - J 19-04-95

Pela lei 6.194/74, "art. 3º, incisos II e III" e "art. 5º parágrafo 1º" a autora tem direito a receber
o seguro DPVAT, correspondente a 40 salários mínimos, em vigor na data do pagamento
e liquidação.

Além das legislações pertinentes, acrescidas com amplo repertório jurisprudencial,
garantido está o direito da herdeira, conforme acima explicitado, o que em seguida
passamos a transcrever:

65003929-CIVEL-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATORIO (DPVAT) - FIXAÇÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO - PARAMETRO LEGAL - JUROS - CORREÇÃO
MONETÁRIA - O salário mínimo pode ser utilizado como base
para quantificar o valor da indenização em decorrência de
seguro obrigatório, não havendo incompatibilidade entre o art.

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432



3ª da Lei Nº 6.194/74 e a Lei Nº 6.205/75, que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei Nº 6.194/74, vedado ao CNSP dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à lei. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, os juros e correção monetária incidem, respectivamente, a partir da citação e do inadimplemento do pedido administrativo do beneficiário feito perante a seguradora. (TJRO - AC 03.003283-0 - C. Esp. - Ref. Des. Sanção Saldanha - J. 27.08.2001).

Lei 6194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementar devidamente comprovada.

Lei 6194/74 e Lei 8441/92 Art.5º...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor do salário mínimo na época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos;...

132024150 - CIVEL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO - DPVAT - DATA DO SINISTRO ANTERIOR A LEI Nº 8.441/92 - VEICULO IDENTIFICADO - DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATORIO - 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - Dpvat, deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito a sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente não tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - Dpvat ou a apresentação dos respectivos dufs, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do crisp nos. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - No caso de morte", o princípio da hierarquia das Contradições inócurre. Cálculo da inicial correta. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inócurre. Recurso impróprio. Requerida que se encontra em liquidação extrajudicial. Recurso impróprio. SEGURO OBRIGATORIO - (DPVAT) Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei Nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso impróprio. 1ª TACSP - AP 1023542-2 - (42926) - São Paulo - 4a C. - Rel. Juiz Oséas Davi Viana - J. 06.03.2002) 134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO Obrigatório - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA a seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei no 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculados a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contado a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 (51746) - Contagem - 31 C.Civ. - Rel. Juíza Jurema Brasil Martins - J. 03.04.2002)

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



Isso posto, requer que VUXCIA determine a intimação das EXECUTADAS, querendo apresentar suas contestações dentro do prazo legal, bem como por sentença determine que as EXECUTADAS paguem a INQUEENIE, a importância R\$ 5.271,66 (cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenti e sete centavos), que corresponde a diferença entre o que já foi pago (R\$ 728,43) e o valor necessário para completar os 40 salários mínimos determinados por lei, hoje de R\$ 5.300,00, devendo sempre ser pago pelo valor do salário mínimo, em vigor no dia da LIQUIDACAO do seu débito para com a seguradora, acrescido de juros e correção monetária partindo da data em que foram protocolados os documentos para a seguradora, no teorativo do reclamo do DPVAT de forma administrativa.

Nas páginas 3, 4 e 5 desta inicial, estão transcritas decisões jurisprudências que confirmam tudo que aqui está escrito, quanto a obrigação de pagamento do saldo dos 40 salários, pelo valor do SALARIO MINIMO DO DIA DA LIQUIDACAO, bem como da cobrança dos juros e correção monetária, partindo de 15 dias após a entrega da documentação necessária a seguradora.

Tanto nas sentenças de primeira instância como nos acordos do Colegió Recursal, os senhores juízes sempre declaram que uma mera resolução administrativa, não poderá por hipótese alguma se sobrepor a uma lei ordinária, como vem praticando as seguradoras, de forma que se ela paga menos do que a lei 6.194/74 determina (40 salários no dia da fundação) é porque lhe é contrário, pois ficam com a diferença em cada mês, pagando a diferença da judicial 1, 2 ou mais anos, não podendo os beneficiários ser prejudicados, recebendo o valor devido pela seguradora, pelo salário mínimo do dia do pagamento da 1ª parcela.

A lei 6.194/74, é clara quanto aos direitos acima enumerados, e as decisões dos senhores juízes devem acata-la, no que está sendo praticada JUSTICA.

Finalizando, vem a autora por seu advogado que abaixo subscreve, defender um princípio de interpretação, que não vem sendo acompanhado pelos DOITOS JULGADORES, acarretando continuados prejuízos aos beneficiários do DPVAT, onde mais de 90% inquestionavelmente são pessoas pobres, excludas e altamente necessitadas.

Embora já acima mencionadas e naturalmente do conhecimento dos DOITOS JULGADORES, parem para uma melhor compreensão do que aqui se procura contestar, repetem-se aqui os artigos 3º "a" e 5º parágrafo 1º da Lei 6.194/74. ART. 3º "a" - 40 (quarenta salários mínimos) vigentes no país, no caso de morte. ART. 5º - 1º - A indenização referida neste artigo será paga COM BASE NO VALOR DA EPOCA DA LIQUIDACAO DO SINISTRO, em cheque nominal, etc, etc.

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



É justamente na palavra LIQUIDACAO, "DATA VENIA" onde acontece o erro de interpretação. Ora, quando a seguradora paga a 1ª parte, ela não LIQUIDA com uma obrigação legal de pagar os 40 salários mínimos determinados no art. 3º "a" da lei 8.194/74, paga sim apenas uma parcela.

Sendo vejamos, o respeitável DICIONARIO CONTEMPORANEO DA LINGUA PORTUGUESA CALDAS AULETE, assim define a palavra LIQUIDACAO:

Ato ou efeito de liquidar, operação, pela qual uma sociedade comercial procede ao pagamento das suas dividas, etc, etc.

DICIONARIO MELHORAMENTO LIQUIDACAO - Pagamento, quitacao, resolucao, solucao, etc., etc.

DICIONARIO DA LINGUA PORTUGUESA de FRANCISCO FERNANDES

EDITORA GLOBO LIQUIDAR - Acertar, pagar, saldar, etc, etc

DICIONARIO AURELIO EDICAO 2.093 LIQUIDACAO - Ato ou efeito de liquidar - Apuracao de contas e pagamento dos respectivos saldos, etc, etc.

Está portanto evidente que a seguradora não quitou, não liquidou o valor devido, apenas quando paga uma parte. A LIQUIDACAO vai acontecer somente quando for pago o valor objeto do processo judicial, por força da sentença do Juízo AD QUEM e Acórdão do COLÉGIO RECURSAL.

Permitam MM. JULGADORES, a transcrição de uma frase do imperador romano cristão RUSTINIANO: "JUSTIÇA É O DESEJO FIRME E CONTINUO DE ENTREGAR A CADA UM O QUE LHE É DEVIDO"

Valor da causa R\$ 5.271,66

Termos em que
Pede Deferimento

Recife, 13 de Dezembro de 2005

PP

SUELY MARIA DA SILVA

Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

Pedro Augusto Autran Paixão
Estagiário

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 8432

Procuração

OUTORGANTE(S): SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG. 7.355.798 - SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o n.º 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Parú, 105 - Brasília Teimosa - Recife-PE.

OUTORGADOS(S): Os advogados ALBERTO EDUARDO SIMÕES, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o n.º 5.543, e no CPF-MF sob o n.º 000.605.934-15, ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o n.º 5279, e no CPF-MF sob o n.º 095.765.334-49, e ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF-MF sob o n.º 192.772.104-00, todos com escritório a Rua do Lima, n.º 277, sala 06, Santo Amaro, Recife-Pe

PODERE(S): O(s) Outorgante(s) confere poderes aos Outorgados para representar os mesmos perante juízo, especial-cível ou criminal, fórum, tribunal ou instância competente, com poderes gerais da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", como também para praticar todos os atos administrativos e judiciais que se fizerem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do Seguro Obrigatório - DPVAT, e especialmente para preenchimento e assinatura do FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, igualmente para o recebimento do seguro DPVAT por morte acidental, ou invalidez temporária ou permanente, representando a Outorgante ora beneficiária da indenização por acidente de trânsito, podendo ainda, acordar, transigir, promover, declarar, discordar, representa-lo e receber alvarás judicial, valores perante qualquer estabelecimento bancário autorizado especialmente junto ao Banco do Brasil, em suas agências competentes, podendo ao final tudo assinar, receber, requerer, passar Recibo, dar quitação, emitir e endossar cheques, abonar, representar, apresentar, juntar, retirar e receber documentos em geral, bem como, praticar todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer

Recife, 18 de Outubro de 2004.

Suely Maria da Silva
SUELY MARIA DA SILVA

Tribunal de Justiça - Pernambuco
2005

VI Fórum Universitário do PE - FIR - JECivel

Av. Eng. Marcondes de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1604



Processo nº 000767/2005-00

Turma - BM

Demandante: LUELY MARIA DA SILVA

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

Demandado: FENASEG

CITAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito a Av. Eng. Marcondes de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810, no dia 07/02/2005, às 07:15h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 16 de Janeiro de 2005.

CONTRATO ECT/TYPE
Nº 40554827 1

EXCELSIOR SEGURADORA

AV. MARQUES DE OLIVEIRA, 1771 - PRADO - RECIFE - CEP: 50030000

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
EXCELSIOR SEGRADORA	
V. MARQUES DE OLINDA 175	
0030000	PE
767/05	T-BM
07/02/06	07:15
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DES ENVOIS	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☒ EMS ☐ SEGRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
27/2/06	
CARIMBO DE ENTREGA / ENDRE DE DÉLIVRAISON	
22 JUL 2005	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
M. Maria da Silva	
ENDREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

NESTA DATA 02/01/06
 FOI JUNTA A AR

①



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
VI Fórum Universitário da PE - FIR - JECível
Av. Eng. Antônio de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50635-810 - F: 3226-1904

Processo nº 000767/2005-00

Turma - BM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA
Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA
Demandado: FENASEG

CITACÃO

Foi V.Sa. ciente da queixa afofa nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito a Av. Eng. Antônio de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50635-810, no dia 07/02/2005, às 07:15h, para a realização de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações vertidas no Termo de Apresentação de Defesa em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de mérito, com as consequências da revelia art. 339 da CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 18 de Janeiro de 2005

CONTRATO 60173F
Nº 40620021.1

7

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP 52030-810 - F. 3226-1904

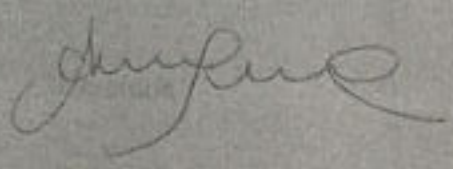
Processo nº 000767/2005-00 Turma - BM
Exordialante: SUELY MARIA DA SILVA
Demandado: EXCELSIOR SEGUROPORA
Demandado: FENASEG

CITACÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa anexo nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito a Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP 52030-810, no dia 07/02/2005, às 07:15h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações formuladas no Tercio de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de mérito com as consequências da revelia art. 216 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 12 de Fevereiro de 2005



CONTRATO ECTV/JF
Nº 40000021-1

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NASEG	
SENADOR DANTAS 74 12º ANDAR	
31201 RIO DE JANEIRO RJ	
767105 T-BM	
07102106 07:15 H	
NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE	
RECEBIMENTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
	22 DEZ 2005
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
PRIMEIRO DE MARÇO 22 DEZ 2005	
IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	AURORA PEREIRA CARTEIRO III
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRÉSSA DE RETOUR DANS LE VERSO	
CDD - 18 DE 15	

Turnei

04101106

skungung



Estado de Pernambuco
 Poder Judiciário
 Vara de Fomento Econômico de PE - FIR - JECível
 Av. A. H. de Oliveira, 100 - F. 100 - Recife - PE - CEP: 50620-610 - F. 3226-1804

Processo nº 0004-33 - Turma 1ª
 Demandante: SUELY MARIA DA SILVA
 Demandado: EXCELSIOR FENASEG
 Demandado: FENASEG

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Compareceram a Demandante, SUELY MARIA DA SILVA, inscrita no CPF nº 554.006.54-05, e Demandado, EXCELSIOR FENASEG, representado pelo SR. MARCOS ANTONIO GOMES, inscrito no CPF nº 3.540.313-55/PE, e Sra. TATYANA MARIA BEZERRA, inscrita no CPF nº 039.234.674-51, conforme cartas de preposição anexadas, tendo sido juntada a cópia de cópias de procuração "ad judicio" e procuração pública, cópia de atos constitutivos e Estatuto Social da Empresa, a FENASEG, representada pelo Sr. FENASEG, inscrita no CPF/MF nº 053.400.654-05, e cópia de atos constitutivos e Estatuto Social de Constituição da Federação, bem como a cópia de atos constitutivos e Estatuto Social de Constituição da Federação, bem como a cópia de atos constitutivos e Estatuto Social de Constituição da Federação.

Após a realização da sessão de conciliação, restou frustrada. O Juiz, em seguida, passou a analisar os autos para audiência de instrução e julgamento, o qual, por não haver mais partes, estando as partes devidamente intimadas e cientes. Na audiência, de que se apreendeu, acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, ou de todos os meios de prova, documentais e/ou testemunha.

Recife, 14 de março de 2006
 Juiz de Direito
 Roberto Costa

Cientes:
 SUELY MARIA DA SILVA
 SUELY MARIA

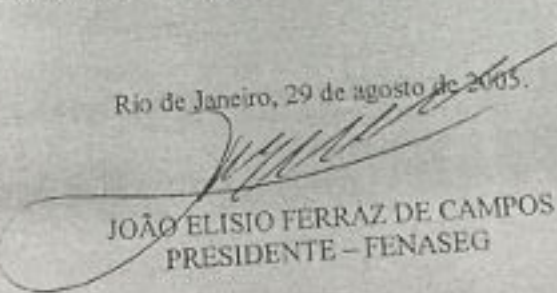
EXCELSIOR FENASEG
 FENASEG
 [Assinaturas e rubricas]

Audiência de instrução e julgamento de 21/03/2006 às 10:30 horas na turma IM

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. João Elísio Ferraz de Campos, brasileiro, segurador, portador da Carteira de identidade nº 369.829-7, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387, **SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377, **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676, **BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.706 e **GREICE ADRIANA SIMÕES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.450, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3824-7800, fax: (21) 2240-6907, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2005.


JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS
PRESIDENTE - FENASEG

21º OFÍCIO DE NOT. Substituto
Paulista
CH
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO
DE CUMPRIMENTO
1 ATO ANT
10081722

Carta de Procuração do 21º Ofício de Registro - Substituto
Nº 10008
Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2005. Cont. com:
Fé cartório
da cidade.
Serventia
Nº Judicial
Total

Paulista - Substituto

PROCURAÇÃO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, com sede nesta cidade na Rua Senador Dantas, 74 - 5º, 6º, 11º, 12º e sala 1701, inscrita no CNPJ sob nº 23.623.893/0001-80, neste ato representada por seus Diretores, JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, brasileiro, divorciado, segurador, portador da carteira de identidade nº 369.829-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 000.123.979-15 e KENATO CAMPOS MARTINS FILHO, brasileiro, divorciado, segurador, portador da Carteira de Identidade nº 02.095.019-2, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no CPF sob o nº 093.186.827-00, respectivamente Presidente e Diretor Tesoureiro, nomeiam e constituem seus procuradores os Srs: 1º) RUBENS DOS SANTOS DIAS, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 951.811-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, CPF nº 003.209.208-74; 2º) HORACIO LUIZ NAVARRO CATA PRETA, brasileiro, divorciado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 2.268.673, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF 051.250.067-34; 3º) RONALDO FREDERICO LAGO VOLLE, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 01.511.803-7, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF nº 021.916.797-49; 4º) PAULO CEZAR RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 47170-2, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade-RJ, CPF nº 387.106.417-34; 5º) ISABEL CRISTINA CARDOSO SILVA, brasileira, separada, secretária, portadora da Carteira de Identidade nº 05335566-5, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF nº 801.283.007-87; 6º) REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, casada, secretária, portadora da Carteira de Identidade nº 04824066-5, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF nº 901.039.907-10; 7º) SANDRO GONÇALVES DO REGO, brasileiro, casado, secretário, portador da Carteira de Identidade nº 07.856.796-3, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF nº 000.853.297-46; 8º) CLAUDIA DA SILVA ANDRADE, brasileira, solteira, administradora, portadora da Carteira de Identidade nº 11-49608-8, expedida pelo Conselho Regional de Administração - RJ, CPF nº 979.939.307-82, residentes e domiciliados nesta Cidade, para que o 1º, 2º e 3º outorgado em conjunto ou cada qual com o 4º, 5º, 6º, 7º ou 8º outorgado, ou ainda, o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º ou 8º outorgado, independentemente da ordem de nomeação, com um dos Diretores acima qualificados, representarem a outorgante junto a estabelecimentos bancários inclusive Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, podendo para tanto assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, solicitar saldos, extratos de contas, requisitar talões de cheques, autorizar a movimentação de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e receber quaisquer importâncias devidas à outorgante assinando respectivos recibos e dando quitação, bem como firmarem contratos de manutenção e prestação de serviços em nome da outorgante, receber primeiras e outras citações, assinar cartas de preposto, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato. Fica pela presente automaticamente cancelada a procuração outorgada em 12/04/2005. O presente mandato tem validade até 31 de dezembro de 2005.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.

João Elísio Ferraz de Campos
Presidente

Kenato Campos Martins Filho
Diretor Tesoureiro



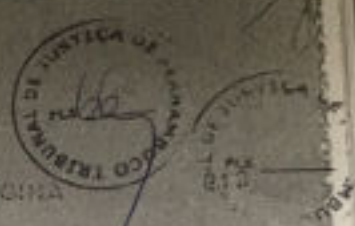
TRASLADO

LIVRO

814

FOLHA

PROCURAÇÃO PÚBLICA



Aos doze (12) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e cinco (2005), no 3º Tabelionato de Notas do Recife, situado na Rua Marquês do Recife, nº 164, sala 01, Santo Antonio, Recife, PE, este instrumento público de Procuração, em que, perante mim tabelião, compareceram: **OUTORGANTE** - **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 33.004.829/0001-92, com sede e Avenida Marquês de Clanda, nº 175 Bairro do Recife Antigo, Recife, PE, na forma do Estatuto Social, neste ato representada por seus Diretores **LUCIANO CALDAS BIVAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 77.970-SSP/PE, inscrito no CPF nº 018.169.614-15, residente na Avenida Bernard Guimarães, nº 1525, Apto. 1301, Bairro de Pindamon, domiciliado na cidade do Jaboatão de Pernambuco, e **MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, brasileiro, inscrito no CPF nº 653.034-15, domiciliado na cidade do Recife, PE, reconhecido pelo próprio da mini-fotografia autografada por ele, que este público instrumento, e nos termos de direito nomele e consuetudinário, por meio da Cédula de Identidade RG nº 02.157.950-5, inscrita no CPF nº 004.034-15, com endereço comercial na Rua Lauro Müller, nº 116, Comp. III, Bairro de Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro RJ, a quem confere poderes especiais para receber, praticar a demanda "ad iudicia" e ainda os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, rescindir e de aprovar, podendo ainda assinar Apólices de Seguros de todos os ramos em que a Seguradora estiver autorizada a operar, e tudo o mais que se necessitar se fizer para o fim cumprimento do presente mandato, podendo subdelegar, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poder, a presente procuração tem validade até o dia 31/12/05 e um de Dezembro de 2006 (dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco) e sendo não lido por mim tabelião, aceita e assina a presente. Um por: **ANSELMO DA SILVA**, Tabelião de Serviço Notarial Tendo o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), dou fe. Eu, **RICARDO MARIA LYDIA GOMES FLORA**, Tabelião Público Substituto em Exercício Substituente, dou fe. **LUCIANO CALDAS BIVAR**, **MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, dou fe. (assinaturas e rubricas)

Ministério da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Ata Notarial
ou de Registro

136
AAW 50920

Notário
Tabelião de Serviço
(assinaturas)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50830-810 - F. 3226/1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

Demandado: FENASEG

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 10:50 horas, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do(a) Juiz(a) de Direito IVON VIEIRA LOPES, na qual compareceram o(a)s Demandante(s), SUELY MARIA DA SILVA, assistida pelo Dr. ALBERTO EDUARDO SIMÕES (R.G. nº 7355798 SSP/PE - OAB/PE 5543 e o(a)s Demandado(a)s), EXCELSIOR SEGURADORA, representada pelo Sr. Kassius Roberto Anes de Carvalho, já credenciado nos autos, e a segunda demandada, FENASEG, representada pelo Sr. José Armando de Araújo Júnior, ambos assistidos pela Dra. ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO. Pelo magistrado foi registrado a presença do Dr. Martinho Seixas de Oliveira Neto, integrante da banca do advogado João Barbosa Advogados Associados, o qual também se apresentou como profissional constituído pela Companhia Excelsior de Seguros, tendo funcionado neste ato a Dra. Adriana Soares de Moura Carneiro. Pelo Juiz foi também registrado que a parte autora apresentou em audiência carteira de identidade, comprovando ser de fato a autora. Aberta e instalada a instrução, proposta a conciliação sem sucesso, pela autora foi postulado a juntada de 05 (cinco) documentos. Pelas demandadas foi apresentada contestação em 17 (dezessete) laudas, com quatro preliminares acompanhada de 01 substabelecimento, além de aditamento oral à contestação em audiência. Por sua advogada, disse. Em aditamento à contestação, requer-se a esse MM Juízo que seja considerada como tese de defesa, sem prejuízo da matéria na peça de bloqueio contida, alegação de que o fato de o veículo causador do sinistro é coletivo tipo ônibus, que de acordo com as normas instituidoras do DPVAT integram a categoria de nº 03, categoria esta que de acordo com a lei não faz parte do convenio do seguro DPVAT. Tal o é por duas razões, a uma, porque na hipótese de seguro obrigatório de coletivo, a dita relação jurídica securitária estabelece-se entre a pessoa, jurídica ou física, proprietária do coletivo, e a seguradora especificamente vinculada. A duas, e como consequência, porque tal vinculação exclui a solidariedade passiva que tipifica o convenio DPVAT. E como foi ventilado pela própria autora, o pagamento administrativo foi realizado por congêneres diversa da contestante. Por tais argumentos, requer-se a este Juízo o acolhimento da tese de defesa, com a declaração de improcedência do pleito autoral, julgando-se com resolução de mérito. Quanto aos documentos acostados nessa oportunidade pela autora, é de se observar que no documento de nº 01, certidão de lavra da Delegacia de Delitos de Transito do Estado de Pernambuco, há indicação de que o veículo causador do sinistro é um coletivo tipo ônibus, veículo este que não se enquadra no convenio DPVAT, razão pela qual, considerando que tal fato apenas foi trazido à luz nesta oportunidade, ensejará o aditamento da presente peça de bloqueio. Quanto aos documentos 03, 04 e 05, não servem eles ao serviço de prova com o fito de comprovar união estável, a legitimar a autora como beneficiária do seguro pleiteado, posto que os documentos 03 e 04, certidões de nascimento dos filhos da autora, não podem ser considerados como prova de união estável, tão pouco o documento



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP. 50630-810 - F. 3226-1904

Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

Demandado: FENASEG

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

de nº 05, escritura pública de declaração, já que se trata de documento unilateral, sabendo-se que a união estável pode ser comprovada por documento judicial ou declaração do INSS. Pelo advogado da autora foi dito: em que pese todo respeito que merece a ilustre representante da demandada é preciso que se coloque as coisas no seu devido lugar. A FENASEG que é o órgão que administra as seguradoras, tem por hábito criar normas internas contrariando integralmente a lei que rege o seguro DPVAT, por exemplo, a lei determina o pagamento de 40 salários-mínimos, o que ela nunca cumpre, pagando sempre valores inferiores determinados pelas suas interessantes normas internas. A lei também determina 15 dias após a entrega dos documentos, ela paga quando bem entende, descumprindo integralmente o que rege as leis do DPVAT, isto posto, é preciso destacar a existência de um consórcio presidido pela FENASEG que pretende, como foi dito acima alterar a letra da lei. É pacífica a decisão do Colégio Recursal em mais de um acórdão que independe a seguradora que pagou a primeira parte ou que não pagou nada. A seguradora para quem é dirigida a cobrança é quem deve arcar com a obrigação, como dito acima já decidiu o Colégio Recursal por mais de uma vez. Em seguida, a alegação da representante da seguradora dizer que a certidão de nascimento, doc. 03, não é prova da existência da união estável entre as partes é absolutamente inaceitável, visto que da mesma forma, centenas de decisões não somente dos juízes singulares, como dos colégios recursais de todo o Brasil, tem aceito e decidido favoravelmente a demandante a legitimidade do documento de certidão de nascimento do filho da mesma como falecido. Quanto aos demais documentos, documentos normais que são apresentados em outras audiências e que sempre aceitos em todas as decisões favoráveis sempre à demandante. Rejeita os demais itens da preliminar. Pelo Juiz foi indicado o dia 05/04/2006, por volta das 12:00 horas, para leitura da sentença. Como mais nada disse, mandou o Juiz encerrar o presente termo, às 11:15 horas, que vai por todos assinado e por mim rubricado. Eu, Lucia Valeria Xavier Barbosa, Secretária Adjunta, digitei e assino.

Recife, 21 de março de 2006

IVON VIEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

Cientes:

SUELY MARIA DA SILVA

EXCELSIOR SEGURADORA

FENASEG



POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA POL. CIA. DE DELITOS DE TRANSITO
CERTIDÃO

CERTIFICADO

Certifico a requerimento de parte interessada, expedido no BO nº 0401/04, a ocorrência com o seguinte teor: Estado de perigoso. Secretaria de Defesa Social. Boletim de Ocorrência. Unidade Regional DPD1. Circunscrição: Pr. Que Amorim. Data do registro: 24.01.04. Hora: 11:00. Descrição da Natureza: atropelamento com vítima fatal. Data do fato: 01.01.04. Local: Av. Sul, bairro de São José, Recife-PE. Imputado não identificado. Endereço do local: Vítima: Geovardo Candido da Silva. End. Rua H, s/n, Brasília, Pernambuco-PINA, Recife-PE. V-01, ônibus placa KHC-4329-PE, orient. 032, pertencente ao Expresso Vera Cruz Lda. V-02, Bicileta Histórico. O ônibus em tela, por seu condutor trafegava no sentido cidade-subúrbio pela Av. Sul quando, de acordo com o que foi carregado para os autos, a vítima em tela pedalava numa bicicleta quando foi atingido pelo Coletivo acima referido. O referido é verdade e dou fé. Eu, Antônio de Albuquerque Cesar, Escrivão que digitei e assinei.

Escritório de Polícia
Rio de Janeiro



18 OUT, 2004

AUTENTICADO
MARZ 25/06

NAME	DATE	TIME	TYPE	STATUS	REMARKS
ALBERTA P. JONES	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
WILLIAM J. SMITH	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOHN D. BROWN	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
MARY K. WHITE	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ROBERT L. GREEN	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
CHARLES E. BLACK	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ELIZABETH A. GRAY	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
FRANK M. HILL	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
HELEN S. WATSON	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
EDWARD G. COOK	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN P. BAKER	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
GEORGE W. SCOTT	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
BARBARA L. KING	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
THOMAS R. WOOD	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ANGELA M. FOSTER	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOHN A. COLE	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
MICHAEL D. PERKINS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
SARAH J. ROBERTS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
DAVID L. STEVENSON	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN K. HARRIS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
WILLIAM F. JONES	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ELIZABETH C. SMITH	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
FRANK H. BROWN	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
HELEN I. WHITE	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
EDWARD J. GREEN	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN M. BLACK	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
GEORGE N. GRAY	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
BARBARA O. HILL	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
THOMAS P. WATSON	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ANGELA Q. COOK	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOHN R. BAKER	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
MICHAEL S. SCOTT	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
SARAH T. KING	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
DAVID U. WOOD	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN V. FOSTER	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
WILLIAM W. COLE	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ELIZABETH X. PERKINS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
FRANK Y. ROBERTS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
HELEN Z. STEVENSON	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
EDWARD AA. HARRIS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN BB. JONES	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
GEORGE CC. SMITH	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
BARBARA DD. BROWN	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
THOMAS EE. WHITE	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ANGELA FF. GREEN	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOHN GG. BLACK	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
MICHAEL HH. GRAY	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
SARAH II. HILL	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
DAVID JJ. WATSON	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN KK. COOK	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
WILLIAM LL. BAKER	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ELIZABETH MM. SCOTT	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
FRANK NN. KING	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
HELEN OO. WOOD	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
EDWARD PP. FOSTER	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOAN QQ. COLE	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
GEORGE RR. PERKINS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
BARBARA SS. ROBERTS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
THOMAS TT. STEVENSON	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
ANGELA UU. HARRIS	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
JOHN VV. JONES	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
MICHAEL WW. SMITH	10/10/68	10:00	REGULAR	OK	
SARAH XX. BROWN	10/10/68</				

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO



1º Zelo Anticidário do Estado
Estado de Pernambuco
Gustavo Longman
Josefa Maria da Silva
Vilma da Silva



Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da
Capital, Recife - Pernambuco

Rua de Belém, 108 - Encruzilhada - Recife - Pernambuco - CEP: 50011-970 - Fone: 4074-0123

CERTIDÃO DE ÓBITO

ROMERO LONGMAN, Oficial de Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da
Capital, GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA
SILVA, substitutos em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que, sob o nº 0.364 é da 271 do livro

de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de Janeiro

de 2004 o assentamento de óbito de GEORVÂNIO CAMILO DA SILVA

nasceu no dia 24 de Janeiro de 2004 (Abra mil e quatro)

horas e X minutos, neste Distrito,

Av. 501, Afogados, Vm pública

de cor preta profissão professor

natural de Recife domiciliado e

em Rua Paru, 103, Brasilândia, Recife, PE

de idade, estado civil solteiro

de Georvânio Camilo da Silva

filho de Leônidas da Conceição Silva

declarante Marcelene Rodrigues da Cunha

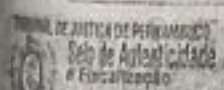
foi testado pelo(a) Dr(a). Mozart Sales

deu como causa da morte choque decorrente de traumatismo da cabeça e

causado por instrumento contundente

sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

observação: O extinto era solteiro e deixa filhos.



13 MAR 2004

ARZ 25145

DE: HOUTÉ

DO SOMENTE COM O SELO DE
FIDELIDADE E FISCALIZAÇÃO

Recife, 24 de Jan de 2004

Vilma da Silva
Oficial do Registro Civil

VILMA DA SILVA



Atenção a passaporte e foto fotostática
e a reconstrução fiel do original
me foi apresentado. Dev. 16

10 DEZ 2004

Nº do Protocolo: 11. Substituta

Visto e emitido com selo de autenticidade



1 ABH 50426

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

Registro de Nascimento - 11 - Distrito - PIAU DA VIAGEM - RECIFE PE

MARIA CATARINA LAURIA ARAUJO COARES
OCTOBAI

Em nome do Autor: J. B. COARES
Poderado: Joaquim J. A. Coares
Escritor: Henrique de Lima Gonçalves

EXPEDIENTES

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Esta certidão foi expedida em 10 de Janeiro de 1903, do Livro nº 33-A do Registro de Nascimento, em substituição da original.

JOSEVAN BARBOSA DA SILVA

Nascido no dia 10 de Janeiro de 1903, às 08:15 horas, no local
denominado PIAU DA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO, do

Nome do pai: JOSEVAN BARBOSA DA SILVA
Nome da mãe: JOSEFA MARIA DA SILVA
Nome do filho: JOSEVAN BARBOSA DA SILVA
Nome do filho: MARIA DE LURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
Nome do filho: JOSEVAN BARBOSA DA SILVA
Nome do filho: MARIA DE LURDES DA CONCEIÇÃO SILVA



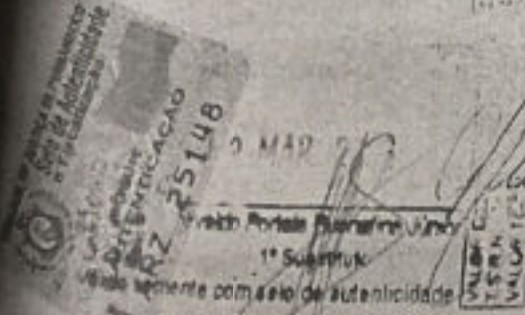
Esta certidão foi expedida em 10 de Janeiro de 1903, do Livro nº 33-A do Registro de Nascimento, em substituição da original.

Esta certidão foi expedida em 10 de Janeiro de 1903, do Livro nº 33-A do Registro de Nascimento, em substituição da original.

Esta certidão foi expedida em 10 de Janeiro de 1903, do Livro nº 33-A do Registro de Nascimento, em substituição da original.

Esta certidão foi expedida em 10 de Janeiro de 1903, do Livro nº 33-A do Registro de Nascimento, em substituição da original.

[Assinatura manuscrita]



VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CARTOLENSE 1907

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

NALCA APRESENTA L'OPERA ARABICA E ALGERINA

Antônio Augusto de A. Soares
 Paulo de A. Engelbrecht de A. Gomes
 Luciano Martins de Lima Gonçalves

REFERENCES

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

VALISON BARBOSA DA SILVA

Nome: CARLA MARIA DA SILVA
 Nome: CARLY MARIA DA SILVA

GERMÃO CARLOS DA SILVA
 MARIA DE FORTES DA COSTA SILVA
 GENILSON AGUIAR DA SILVA
 MARCELA BARREIRA DA SILVA



• *Sei $\mathcal{A}$ ein $\mathcal{C}^*$ -Algebra, $\mathcal{A} \cong \mathcal{K}(H)$ für einen Hilbertraum H .*

$$\left(\text{hom} \left(\text{Co}_2, \text{Co}_2 \right) \otimes \text{Ab} \right) \otimes \text{Ab} = \text{Ab} \otimes \text{Ab}$$

VÁLIDO SOMENTE COM SÊLO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CARTOGENSE 07

E-MAIL: responder@peterson-advogados.com.br

HOME PAGE: WWW.PETerson-advogados.com.br

ADRIANO FELIX
CARLOS BOMBARDO DE MELO
CARLOS JOSÉ DA SILVA
CARLOS LUIZ Z. SAMPANCO
CARLOS STEFANO
CARLOS EDUARDO PEREIRA BELLA
CARLOS FELIPE CUNHA
CARLOS EDUARDO DE SOUZA ZAMANCORA
CARLOS EDUARDO VIANA
CARLOS EDUARDO HENDES
CARLOS EDUARDO GONÇALVES GALVÃO JENHA
CARLOS EDUARDO COSTA GOMES
CARLOS EDUARDO M. MONTES CRALHA
CARLOS EDUARDO DOMINGOS MELLO
CARLOS EDUARDO BAPTISTA DA SILVA
CARLOS EDUARDO HIPOLITO DO CARMO
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
CARLOS EDUARDO MIRANDA

ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
CATERINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
FABIO JOAO DA SILVA JONTO
FERNANDO AVERBACH COMARCA
KATIA SARAUJ CUMARÃO
ALEXANDRE LUIZ ALVES CATALAN
GUSTAVO SPOLENO CARIBANO
JOAO PAULO A. CAVALHEIRO DE SOUZA
JOAO ROBERTO LAGO M. DE CASTRO
CRISTINA ADRIANA SÁVIO
RENATO RAPOSO
TRIGO MENDES OLIVEIRA
MÁRIO SANTIAGO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PRISCILA ANDRADE CANAS MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELLOSO

NATHALIA OLIVEIRA DA COSTA
CASSIO RAMOS GUANABACEL
ALBERTO SAMPÃO DE FIGUEIREDO
JÉSSICA MARIANI
ANA PRISCILA LOPES MENEZES COSTA
VERUSCIA ROCHA LIMA
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE VORSTEN
LEANDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA
MARILIA ABRAÃO CORREIA
NATHALIA OLIVEIRA MATEOS
FELIPE AFFONSO CAMARGO
ELIANE BONDUELLI DE SA
MARCIA THULIER DA SILVA
MARILIA PARANHOS MACHADO DA SILVA
PAULA CORREIA LOPES
VINÍCIUS VACA CAMPOS
ALEXANDRA COUTINHO LASCANI
LEONARDO TRECCI PIRES DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

ARLETTY MARIA MOREIRA CHAVES
CHRISTIAN MARQUES DE MACHADO
DANIELA DE CARVALHO RODRIGUES
FERNANDA COSTA MALLA DE OLIVEIRA
GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
LEONARDO BRANCO MACIEL
MARCELO JHONY DE ASSIS
RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE SILVA
MAYRA CRISTINA LOPES
RODRIGO OLIVEIRA MONTENEGRO
VICTOR SANCHEZ MONTENEGRO
KLEBER RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO Y. ASSUNÇÃO SILVA
ANDREA DIAS PONTI
NICHIELLE LOPES RODRIGUES
SANDRA DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA STANIS KENNE RA
RAFAEL PULLEN SAMPAIO

CONSULTOR
VINÍCIUS JOSÉ FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AISIA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHEN
JURISTENVEREINIGUNG (V)

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM
UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO - FIR**

Processo nº: 000767/2005-00

**FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ e **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, e sucursal nesta cidade à Rua Lauro Muller, 116, Conj. 701, Torre do Rio Sol - Botafogo - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe promove **SUELY MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
1º e 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO - BRASIL
CEP 20.031-201
TEL (21) 3824-7800 FAX (21)
2240-9907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1421
10º ANDAR
SÃO PAULO - BRASIL
CEP 01311-200
TEL (11) 3371-7000 FAX (11)
3384-8116

VITÓRIA
AV. PEDRO PALACIOS, 80
11º ANDAR
VITÓRIA - BRASIL
CEP 29015-160
TEL (27) 3322-6488 FAX (27)
3322-4018

BRASILIA
SAS QUADRA 1 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CL 1106-08
BRASILIA - BRASIL
CEP 70070-070
TEL (61) 321-8453 FAX (61)
274-9642

Pellon & Associados



DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular, que seu companheiro **GEOVANDO CANDIDO DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24.01/2004.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, segundo a Autora foi efetivado o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à **INTERBRAZIL SEGURADORA S/A**, CÓDIGO DE MEGADATA 5525, que de acordo com a inicial do processo, realizou o pagamento de tal verba na monta correspondente ao teto máximo indenizável na época, qual seja, R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

A Ré é uma "associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e de capitalização, constituídas nos termos da legislação em vigor" (grifou-se), conforme se depreende da análise de cópia do anexo Convênio DPVAT, inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Consoante o disposto no item 5 do Convênio DPVAT, a Ré foi nomeada **procuradora das seguradoras**, que lhe outorgaram poderes *ad negotia* exclusivamente para a prática de atos de gestão e administração necessários à boa execução das operações de seguros relativos ao Convênio, incluindo-se neste contexto, o ato de emissão ocasional de cheques, muito embora seja a quitação dada à Seguradora responsável pela regulação e consequente liquidação do sinistro.

Pellon & Associados



Na mesmo instrumento, as Seguradoras Conveniadas obrigam-se a atender aos usuários, ou beneficiários do seguro, "pagando a indenização e as despesas de direito e recuperando-as de todos os integrantes deste Convênio" (item 8), e fazendo jus à remuneração percentual sobre o valor da indenização efetivamente paga, ou pelo valor reclamado (itens 8.1 e 8.2).

Consequentemente, a Ré é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, pois atua em nome e por conta das Seguradoras integrantes do Convênio, defendendo os interesses desta, posto que a esfera de interesses jurídicos a ser atingida com eventual decisão no sentido pretendido não será sua, mas, sim, das Seguradoras Conveniadas, as quais deverão arcar com os custos daí decorrentes.

Repete-se que a Ré é uma entidade sindical que atua como procuradora e/ou gestora dos negócios das Seguradoras que integram o Convênio. Não age, dessa maneira, em nome próprio e tampouco figura em posição legal que possa legitimar seu acionamento judicial na qualidade de substituto processual posto que situação não contemplada na legislação processual em vigor.

Destarte, o artigo 757, *caput* do Novo Código Civil, assim determina:

"Sómente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada."

Em não sendo Seguradora a Ré, não mantém qualquer relação jurídica, legal ou contratual com os Autores, não estando obrigada, portanto, por lei ou contrato, a indenizar as vítimas de acidente de trânsito ou seus beneficiários.

Não há, na espécie, substituição processual, que habilitasse a Ré a defender, nesta ação, em seu nome próprio, direito alheio, que pertence às Seguradoras Conveniadas.

Ademais, observa-se que ambas as Leis que regem o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, quais sejam, Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, referem-se expressamente às Seguradoras como responsáveis pela regulação e conseqüente liquidação dos sinistros, senão vejamos.

Art. 5º, § 2º da Lei 8.441/92: " Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que as especificará."



Ainda:

Art. 8º: " *Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.* "

Este é, inclusive, o entendimento dominante em nossos Tribunais, conforme cimenta abaixo transcrita:

"**EMENTA:** Seguradora - Indenização - Denúnciação da lide - FENASEG - Exatidão - Sentença confirmada. A FENASEG (Federação Nacional de Empresas de Seguros e Capitalização) possui personalidade autônoma das conveniadas, não tendo legitimidade para funcionar no feito ajuizado contra a seguradora, posto que se trata de um órgão de classe, que não responde pelo pagamento do seguro (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 012940006383 - Data: 11/06/96)."

Assim sendo, confiam e esperam as Rês, que a presente ação seja julgada extinta sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial que a Autora formulou pedido administrativo junto à INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, segundo as alegações da parte autora, houve o devido pagamento pela INTERBRASIL SEGURADORA S/A.



76
D

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, é responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos.

Note-se que não há solidariedade, pois entre as seguradoras resta ausente o indispensável *affectio societatis*, o que ocorre é a existência de convênio que permite o pagamento de indenização em sede administrativa por um rol de seguradoras, o que é diverso em se tratando de pagamento de diferença de indenização, pois já houve regulação e liquidação de sinistro, impedindo a realização por outrém de todo tipo de prova apta a impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vez que flagrante a ilegitimidade passiva.

Caso V.Exa., assim não entenda, prosseguem as Rés em suas argumentações:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

venas *ad argumentandum*, não há prova suficiente que comprove que a Autora era companheira da vítima, deve ser averiguado pelo atento MM. Juízo a condição de beneficiária autora.

de adentrar ao que de forma específica determina a legislação referente ao seguro em traz-se a colação o que determina o texto constitucional:

"Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Pellon & Associados



§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." (grifamos)

Segundo as determinações da Carta Política, foi regulada pela Lei 9.278/1996 a questão da entidade familiar quanto a condição de conviventes (companheiros) daqueles que a compõem, vejamos:

"Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a **convivência duradoura, pública, contínua**, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns."

(grifamos)

Esta forma são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, não basta ter filhos em comum e não ter comprovado os ditames dos incisos I e II, em que a dependência econômica, que nos dias atuais tem sido, em grande maioria, o essencial para as decisões judiciais que envolvem o tema em debate, para alcançar *status* de companheira.

Assim, a baila os regramentos que *latu sensu* definem e determinam a união estável, passa-se *sensu* a verificar o que se determina quando se admite a busca de comprovação da existência de companheirismo em seguro obrigatório DPVAT.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/1974, tem por finalidade dar cobertura a danos causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas físicas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência complementar.

Pellon & Associados



§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." (grifamos)

Segundo as determinações da Carta Política, foi regulada pela Lei 9.278/1996 a questão da entidade familiar quanto a condição de conviventes (companheiros) daqueles que a compõem, vejamos:

"Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns."

(grifamos)

Desta forma são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum e não ter comprovado os ditames dos incisos I e II, em destaque a dependência econômica, que nos dias atuais tem sido, em grande maioria, o referencial para as decisões judiciais que envolvem o tema em debate, para alcançar *status* de companheira.

Trazidos à baila os regramentos que *latu sensu* definem e determinam a união estável, passa-se *strictu sensu* a verificar o que se determina quando se admite a busca de comprovação da condição de companheirismo em seguro obrigatório DPVAT.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Pellon & Associados

A demanda proposta é regida pelo disposto na Lei 8441/1992, que é clara com relação à comprovação de companheirismo, senão vejamos:

"Art. 4º -

1º - Para fins deste artigo, a COMPANHEIRA será equiparada à esposa, nos casos permitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou convivendo com ela, do convívio tiver filhos." (grifamos)

Conclui-se todavia, que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima, e portanto, não há como se exigir que as Seguradoras Réis efetuem o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Neste diapasão não menos evidentes são as determinações da Lei 3807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) com as alterações feitas pela Lei 5890/1973, *verbis*:

"Art. 11 - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos os desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

(grifamos)

Ora Exa., as exigências da Ré estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infra-constitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, seja moral, ou em maior destaque, material.

Pellon & Associados

Portanto, devidamente demonstrada a total falta de legitimidade da Autora para pretender junto ao Réu a indenização decorrente do falecimento do Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, motivo pelo qual requerem as Réis desde já, que V. Eaa. se digne a julgar o feito extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.



EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido pela Autora na exordial, a COMPANHIA INTERBRAZIL SEGUROS S/A, já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão. De simples análise ao comprovante de pagamento da indenização securitária, cuja juntada posterior do original neste momento se requer, se depreende que não há qualquer ressalva por parte da Autora, que configure qualquer inconformismo de sua parte acerca da quantia paga pela Seguradora!

Não há, portanto diferença a ser pleiteada, estando totalmente equivocado a Autora, haja vista que a mesma deu quitação plena, geral e irrevogável, com relação ao aludido sinistro, conforme recibo de quitação de sinistro - DPVAT, que ora, requer seja juntado.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pela Autora através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual os mesmos poderiam alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que a parte Autora jamais requereu a anulação da quitação, muito menos arguiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, a Autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!



...tinha uma boa vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz profereir sentença de natureza diversa da pedida pela Autora (ref. art. 466, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, inferindo-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por consequente, tido como legitimamente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irrefragável da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, ainda, preceitua o novo Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, lociona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"() é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando às partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-la reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se pronunciou acerca deste assunto, em recentes decisões, senão vejamos:

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027, não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Pellon & Associados

"Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT. Atropelamento e morte por veículo não identificado - Acidente ocorrido em 1984. Ação proposta pela genitora da vítima, para cobrança da diferença entre o valor indenizatório já recebido (50%) e o correspondente ao total da indenização. Além de a Autora, através de seu procurador, haver dado quitação pelo pagamento recebido, sem qualquer ressalva, considerando que o acidente ocorreu em 1984, aplica-se a Lei nº 6.194, de 1974, então vigente, cujo art. 7º limitava a indenização no caso de morte causada por veículo não identificado, a 50% do valor estipulado no art. 3º alínea a. Confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Desprovisionamento do recurso.

(Ap. Cível nº 2003.001.00765, 18ª C.C. do TJ/RJ, Desembargadora Cássia Medeiros, j. em 03/06/2003) (n.g.)

Direito Processual Civil. Ação de Rito Sumário. Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT. Acidente Automobilístico que vitimou a filha da Autora. Improcedência do pedido. Recibo de quitação de sinistro (DPVAT) assinado por representante da Autora, com recebimento de valor correspondente a indenização para a liquidação do sinistro em que foi vitimada. Ato válido e regular. Não houve questionamento nos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor registrado, com efeito de extinção obrigacional. A lei 6.194/74, modificada pela Lei 8.441/92, prevê em seu art. 3º que os danos pessoais serão cobertos pelo seguro, constando dos autos ter a Autora recebido o valor de R\$ 10.300,00, dando plena e geral quitação a ré. O valor da diferença não poderá ser reclamado, inexistindo nos autos prova de ter sido o consentimento da Autora viciado. Danos Morais não configurados, por inexistir ato ilícito praticado pela Seguradora. Confirmada a R. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial. **Recurso desprovido.**

(Ap. Cível nº 2003.001.14103, 7ª C.C. do TJ/RJ, Desembargadora Suely Lopes Magalhães, j. em 01/07/2003) (n.g.)

"Direito Processual Civil. Ação de Rito Sumário. Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente Automobilístico que lesionou a



Admite a improcedência do pedido, fixando de quitação do valor (DPVAT) assinado por representantes da Assom, com reconhecimento de valor correspondente à indenização para a liquidação do sinistro que foi vítima. **Ato válido e regular.** Não houve qualquer manifestação dos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor correspondente à indenização para a liquidação do sinistro em uma só vítima. **Ato válido e regular.** Não houve qualquer manifestação dos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor registrado com efeito de ratificação obrigacional. A lei nº 6.194/74, modificada pela lei 7.441/92, prevê em seu art. 1º que os danos pessoais serão cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, cujo valor poderá ser até 30 vezes o valor do menor salário mínimo no caso de invalidez permanente, e ainda, até 08 vezes o valor do menor salário mínimo vigente no país como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, inexistência de laudo pericial, contando nos autos, culpa do autor de exame de corpo de delito conclusivo pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem determinar o prazo resultante da incapacidade. Confirmada a 1ª sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial, devendo ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Recurso desprovido.

(Ap. Civil nº 2002.001.25518, 7ª CC do TJPR, Desembargadores Suely Lopes Magalhães, j. em 20/05/2003) (n.g.)

ACÇÃO DE COBRANÇA C/C FERDAS E DANGOS. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. Transação havida entre as partes com recebimento pela seguradora de valor inferior ao constante na apólice. O instrumento de transação constitui obstáculo ao pedido de Autora. Improcedência do pedido, com a ressalva de que, cabe à Autora, pela via própria, desconstituir o acordo celebrado, apontando os argumentos que entender cabíveis e, se obtiver êxito, promover a cobrança da diferença que aguar. Provimento do recurso.

(Apelação Civil nº 2002.001.19555, 2ª Câmara Civil, Rel. Des. MARIA KATMUNDA T. AZEVEDO, j. em 12/05/2003) (n.g.)

Pellon & Associados

Autora. Improcedência do pedido. Recibo de quitação de sinistro (DPVAT) assinado por representante da Autora, com recebimento de valor correspondente a indenização para a liquidação do sinistro em que foi vitimada. **Ato válido e regular.** Não houve questionamento nos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor correspondente a indenização para a liquidação do sinistro em que foi vítima. **Ato válido e regular.** Não houve questionamento nos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor registrado com efeito de extinção obrigacional. A lei nº 6.194/74, modificada pela lei 7.441/92, prevê em seu art. 3º, que os danos pessoais serão cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, cujo valor poderá ser até 40 vezes o valor do maior salário mínimo no caso de invalidez permanente, e ainda, até 08 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país como reembolso a vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Inexistência de laudo pericial, constando nos autos, cópia do auto de exame de corpo de delito conclusivo pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sem determinar o prazo resultante da incapacidade. Confirmada a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial, devendo ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Recurso desprovido.

(Ap. Cível nº 2002.001.25518, 7ª C.C. do TJ/RJ, Desembargadora Suely Lopes Magalhães, j. em 20/05/2003) (n.g.)

"AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. Transação havida entre as partes com recebimento pela seguradora de valor inferior ao constante na apólice. O instrumento de transação constitui obstáculo ao pedido da Autora. Improcedência do pedido, com a ressalva de que, cabe a Autora, pela via própria, desconstituir o acordo celebrado, apontando os argumentos que entender cabíveis e, se obtiver êxito promover a cobrança da diferença que apurar. Provimento do recurso."

(Apelação Cível nº 2002.001.19555, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO, j. em 12/03/2003). (n.g.)



Cumpre destacar, que o entendimento apresentado pela ora Contestante, no que tange a quitação dada pela Autora, vem sendo devidamente acolhida tanto pelos Tribunais e Colégios Recursais, como acima demonstrado, como também por alguns Juizes de primeira instância, conforme se vislumbra na sentença proferida pela 26ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, autos do processo nº 03.005734-0, publicada no Diário Oficial do dia 10/10/2003, onde o Nobre Magistrado acolheu a preliminar de Carência de Ação, julgando a ação IMPROCEDENTE, aduzindo que *"o recibo dado pela Autora se traduz, juridicamente, como declaração de vontade, e amolda-se às exigências do artigo 940 do Código Civil de 1916 e do artigo 320 do novo Código Civil, e, portanto, ao contrário do que procura a Autora fazer crer, erige-se à condição de documento de quitação. Nele menciona o valor e a espécie da dívida, o tempo e o lugar do pagamento. Dessa forma, serve como quitação da ré, na forma prevista nos dispositivos legais supra aludidos"*.

Temos ainda:

Em recente Sentença proferida pela 2ª Vara Cível Regional de Santo Amaro, autos do processo nº 002.03.030989-3, o Nobre Magistrado a quo EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, aduzindo que *"Conforme documentos de fls. 19 e 20, juntados pelo própria Autora, consta a seguinte cláusula: 'Com o recebimento acima, dou pelo presente instrumento a mais plena e irrevogável quitação para mais nada reclamar, sob qualquer título, em juízo ou fora dele, com relação ao sinistro de que trata o presente recibo'. ... A Segurança jurídica exige que uma cláusula como essa, devidamente assinada, tenha presunção de veracidade, que só pode ser abalada naqueles casos em que o ato jurídico perfeito é desconstituído, ou seja, quando há vício de consentimento ou vontade, ou seja, quando há dolo, coação, simulação ou fraude, ou ainda, excepcionalmente, naqueles casos de nulidade. Mas nada disso foi alegado pela Autora, que tenta, passados dez anos, suscitar discussão que teria lugar antes de ele ter firmado a quitação"*.

Vale ressaltar que na hipótese dos autos nada fez a INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, nada fez para constranger a Autora a celebrar acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhes o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Pellon & Associados



Desta maneira, resta evidente que a Autora não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pelas Rés, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vêm as Rés, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago à Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não – DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receberem complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas no livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66



(que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previa que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago à Autora quando da reclamação por eles formulada em sede administrativa achava-se em absoluta consonância com a Resolução do CNSP.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletarem-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu total e irrevogável quitação à Rê, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

A INTERBRAZIL SEGURADORA S/A observou estritamente as normas baixadas pelos órgãos superiores e fiscalizadores, quais sejam, CNSP e SUSEP.

Assim fazendo uma analogia com o que determina o Código de Defesa do Consumidor, quando se refere às atividades que são reguladas através de Resoluções e Regulamentos de Agências Reguladoras, como ANATEL e ANEEL, temos que as Resoluções, como é o caso em tela, não perdem eficácia diante de direitos previstos em lei, senão vejamos o que diz a Lei 8078/90:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade."